



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

N/Refª.
Of. 845, 2015.06.03
Proc. 353/2015

V/Refª
Parecer solicitado
em 2015.05.27

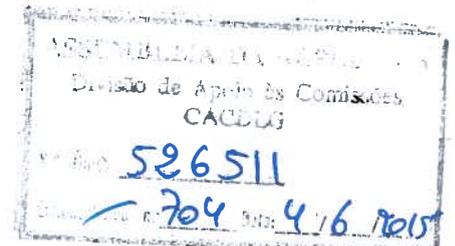
Assunto: Parecer solicitado à CADA pelo Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer desta Comissão referente ao assunto em epígrafe
e que foi aprovado na sessão realizada em 2015.06.02.

Com os melhores cumprimentos e Considerações

O Presidente da CADA


(António José Pimpão)



RG

RUA DE SÃO BENTO, 148, 2º, 1200-821 LISBOA
geral@cada.pt • www.cada.pt

TELEFONE: 21 3933570

FAX: 21 3955383



Parecer n.º *207*/2015

Processo n.º 353/2015

Entidade consulente: Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I - Factos e pedido

1. *“Encontrando-se pendente para apreciação na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 331/XII/4.ª (GOV) - «Autoriza o Governo a rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente»”, o Presidente da respetiva Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 27 de maio de 2015, que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitisse, “com a maior brevidade possível”, “parecer escrito” sobre esta iniciativa legislativa.*
Tal Parecer incidirá sobre os aspetos referentes à alteração da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização - LADA), e da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho (que regula o acesso à informação sobre ambiente - LAIA), por serem esses os que diretamente se prendem com a atividade da CADA.
2. A Proposta de Lei n.º 331/XII/4.ª (GOV) é acompanhada de um projeto de decreto-lei: enquanto a proposta se reporta aos termos da autorização legislativa a conceder pela Assembleia da República ao Governo, o projeto de decreto-lei traduz, de forma mais concreta, as mudanças a operar.
3. A alínea e) do artigo 4.º desta proposta de lei refere-se à alteração da LADA e, designadamente, dos seus artigos 14.º, 23.º e 31.º. São elas as seguintes:
 - “i) Que a entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias, expor à Comissão de Acesso aos*



Documentos Administrativos (CADA) dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer no prazo máximo de 30 dias;

- ii) Que quando não seja dada integral satisfação ao pedido de reutilização, o interessado pode apresentar queixa à CADA ou requerer ao tribunal administrativo competente a intimação da entidade requerida, nos termos previstos naquele diploma e no CPTA;*
- iii) Qua a CADA pode delegar no presidente poderes para apreciar e decidir queixas sobre questões que já tenham sido apreciadas pela CADA de modo uniforme e reiterado".*

4. Pelo que concerne à LAIA, esta proposta de lei indica, na alínea f) do seu artigo 4.º, o sentido da autorização a conceder ao Governo:

"Alterar o artigo 14.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, prevendo que no caso de não ser dada integral satisfação ao seu pedido de acesso, o interessado pode apresentar queixa à CADA ou requerer ao tribunal administrativo competente a intimação da entidade requerida, nos termos previstos na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e no CPTA, dando-se a possibilidade de os terceiros lesados pela divulgação da informação também poderem recorrer aos meios de tutela previstos na lei".

5. Já, quanto ao projeto de decreto-lei que acompanha esta proposta, dir-se-á, em síntese, que retoma as grandes linhas enunciadas.

É sobre este texto que incidirão os comentários subsequentes, já que é este projeto de decreto-lei que, se aprovado, irá repercutir-se nas situações da vida.

II – Apreciação jurídica

1. Refira-se, antes de mais, que o artigo 1.º do projeto de decreto-lei não refere que o texto procederá, se aprovado, à primeira alteração da LADA.

Sugere-se, pois, que a sua alínea g) se refira à primeira alteração à Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, passando a atual alínea g) (relativa à primeira alteração à Lei n.º 19/2006, de 12 de junho) a alínea h).



2. A redação prevista para a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º da LADA implicará uma redução de 40 para 30 dias no domínio do prazo assinalado à CADA para se pronunciar em situações desta natureza.

Com efeito, não obstante o n.º 2 do artigo 14.º dispor que, *“no caso referido na alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir”*, mostra a experiência que nem sempre tal acontece, pelo que a CADA tem de proceder a ulteriores (e complementares) diligências de instrução. Assim, o prazo máximo de 30 dias para que a CADA emita o seu parecer, pode revelar-se insuficiente, pelo que se afigura de manter o prazo de 40 dias a que alude o n.º 4 do artigo 15.º da LADA.

3. Todavia - e a não ser esta sugestão (de manutenção do prazo de 40 dias) acolhida -, haverá que, em consonância com esta alteração que o projeto de decreto-lei visa introduzir, dar uma nova redação ao n.º 4 do atual artigo 15.º da LADA, a qual poderia ser a seguinte:

“Em caso de queixa, a CADA tem o prazo de 40 dias para elaborar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, a todos os interessados”.

4. Pelo que toca à redação proposta para o artigo 23.º da LADA, nada há a opor, porquanto visa consagrar, expressamente, a possibilidade de, em alternativa, o interessado apresentar queixa à CADA ou requerer ao tribunal administrativo competente a intimação da entidade requerida.

5. Saúda-se a alteração a fazer ao n.º 2 do artigo 31.º da LADA, através da introdução de uma alínea d), que permitirá que a Comissão delegue no seu Presidente poderes para apreciar e decidir *“queixas sobre questões que já tenham sido apreciadas pela CADA de modo uniforme e reiterado”*.

Trata-se de uma medida que, embora vise tão-somente as queixas, é suscetível de consubstanciar uma redução do trabalho da CADA, numa altura em que se mostra crescente o número de queixas e de pedidos de parecer que dão entrada nos Serviços de Apoio desta Comissão.



6. Relativamente à alteração ao artigo 14.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho (LAIA), não se vê qualquer óbice à sua aprovação, que corresponde à aglutinação, num único número, do que hoje se encontra dividido entre os números 1 e 2 do mencionado artigo 14.º.
7. Um ponto a finalizar: o projeto que, sobre esta matéria, esteve, em momento anterior, disponível no Portal do Governo comportava, designadamente, a seguinte alteração ao artigo 105.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA):
- “3 – Quando o interessado faça valer o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, a intimação só pode ser requerida se, perante o indeferimento total ou parcial, ou a ausência de resposta ao seu requerimento dentro do prazo legal, o interessado se tiver dirigido, no prazo de 20 dias, à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos para obter a satisfação da sua pretensão.*
- 4 – No caso previsto no número anterior, o prazo para requerer a intimação é de 20 dias e inicia-se quando a pretensão do interessado:*
- a) Tiver sido objeto de pronúncia desfavorável ou não tiver obtido resposta da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos dentro do prazo legalmente estabelecido;*
 - b) Tiver sido objeto de pronúncia favorável da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, mas a entidade requerida não lhe dê satisfação dentro do prazo legalmente estabelecido”.*

E, em conformidade, o artigo 15.º da LADA sofreria, igualmente, uma modificação. Assim, esteve prevista para o n.º 2 deste artigo a seguinte redação:

“2 – Da prévia apresentação de queixa junto da CADA, segundo o disposto no presente artigo, depende a possibilidade da dedução, junto dos tribunais administrativos, de pedido de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões”.

Não há, nesta iniciativa legislativa, normas com idêntico conteúdo.

De acordo com a iniciativa legislativa ora em apreço, a apresentação de queixa perante a CADA não constitui, pois, pressuposto da intimação.

Dir-se-á, no entanto, que haveria vantagens em que assim fosse:

- a) Por um lado, isso representaria um decréscimo de trabalho para os tribunais;



- b) Por outro lado, a intimação que viesse a correr termos num tribunal administrativo corresponderia, as mais das vezes – e na perspetiva do particular -, a uma garantia de duplo exame: exame por uma entidade administrativa independente (a CADA), a quem cabe zelar pelo cumprimento da LADA e exame pelo tribunal administrativo competente.

III - Conclusão

Em razão do exposto, a CADA entende:

- 1.º) Que, quando a entidade a quem foi dirigido pedido de acesso expuser as suas dúvidas a esta Comissão, não deverá ser reduzido de 40 para 30 dias o prazo para se pronunciar, já que, com relativa frequência, há ainda que proceder a adicionais diligências de instrução; assim, sugere-se que a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º conserve a redação que hoje tem, ou seja:

“Expôr à CADA dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer”;

- 2.º) Manifestar a sua concordância com as demais alterações a operar na LADA e na LAIA;

- 3.º) Que a queixa à CADA deveria constituir pressuposto da intimação; por conseguinte, os n.ºs 3 e 4 do artigo 105.º do CPTA deveriam ter a redação constante do projeto que esteve disponível no Portal do Governo:

“3 - Quando o interessado faça valer o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, a intimação só pode ser requerida se, perante o indeferimento total ou parcial, ou a ausência de resposta ao seu requerimento dentro do prazo legal, o interessado se tiver dirigido, no prazo de 20 dias, à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos para obter a satisfação da sua pretensão.

4 - No caso previsto no número anterior, o prazo para requerer a intimação é de 20 dias e inicia-se quando a pretensão do interessado:

- c) Tiver sido objeto de pronúncia desfavorável ou não tiver obtido resposta da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos dentro do prazo legalmente estabelecido;*



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



d) *Tiver sido objeto de pronúncia favorável da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, mas a entidade requerida não lhe dê satisfação dentro do prazo legalmente estabelecido".*

4.º) Que também o n.º 2 do artigo 15.º da LADA deveria ser alterado, no sentido da sua adequação ao que foi sugerido quanto ao CPTA, isto é, que deveria ter a redação que, de seguida, se indica:

"2 - Da prévia apresentação de queixa junto da CADA, segundo o disposto no presente artigo, depende a possibilidade da dedução, junto dos tribunais administrativos, de pedido de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões".

Comunique-se.

Lisboa, 2 de junho de 2015.

PEDRO MADEIRA FROUBE (RELATOR)

PAULO MOURA PINHEIRO

RENATO GONÇALVES

HELENA DELGADO ANTÓNIO

NÃO STAIDE

ANTERO RÓLO

ANTÓNIO JOSÉ PIMPÃO (Presidente)

Supl. Pedro Madeira Froube

Presidência

chi no mri

Legado

Antero Rolo

António José Pimpão